



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 2007 (Do Marcus Pestana – PSDB/MG)

Altera o Projeto de Lei nº 1.139, de 2013, que dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art. 19 da Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 32 passa a ter a seguinte redação:

“Art 32º - O processo de seleção de projetos culturais avaliará a capacidade técnica e operacional do proponente, com base nos dados apresentados por ele e no Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, disponível no Ministério da Cultura, e a adequação orçamentária do projeto e seu enquadramento nos objetivos estabelecidos na Lei de Procultura e no Plano de Ação Anual de incentivo Fiscal.

§1º - Deverão ser definidas anualmente pelo Ministério da Cultura, no âmbito do Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, cinco prioridades que comporão, em consonância com as metas constantes do Plano Nacional de Cultura – PNC, as Metas Prioritárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º - No formulário de inscrição, o proponente deverá descrever como o projeto atende a cada uma das Metas Prioritárias constantes do Plano Nacional de Cultura.

§3º - Caberá ao Ministério da Cultura estabelecer critérios de contagem de público para todos os projetos, principalmente para os de gratuidade total.

§4º - Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

§5º - As pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com o caput serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda no período, observados os limites previstos no art. 20, §1º:

- a) 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, cujo valor global aprovado seja superior a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais);
- b) 100% (cem por cento) dos valores despendidos em projetos cujo valor global aprovado seja igual ou inferior a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

§6º - É vedada a divisão de um projeto de maior porte em vários outros visando obter melhor dedução do imposto de renda.

§7º - As pessoas jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com o caput poderão optar pelo reenquadramento dos benefícios contidos dentro das possibilidades estabelecidas pelo §5º deste artigo, desde que configure benefício menor aos concedidos para fins de deduções do imposto de renda e observados os limites previstos no art. 20, §1º.

§8º – Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 19, §3º, inciso III, que procedam à avaliação dos projetos culturais apresentados por proponentes sediados nos respectivos territórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificação:

A emenda ora apresentada se fundamenta na premissa de que o maior obstáculo que os proponentes de projetos culturais enfrentam não é, propriamente, quanto a sua aprovação no Ministério da Cultura, mas sim a captação de recursos, na medida em que a maior parte dos potenciais patrocinadores (especialmente as grandes empresas), para escolher quem irá patrocinar, trabalha com a perspectiva da maior visibilidade do projeto e não necessariamente na diversidade ou inovação cultural, razão pela qual projetos de grande vulto acabam sendo priorizados.

Ilustrativo, nesse sentido, o caso do Cirque du Soleil.

Daí porque se faz necessário estabelecer critério claro, objetivo, e que enfrente essa questão. É o que se propõe, especialmente no §5º, porquanto terá maior contrapartida os projetos de maior visibilidade, ou seja, aqueles cujo orçamento global aprovado seja superior a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), ao passo que os projetos de menor visibilidade terão benefício maior. Desse modo, a difusão cultural e os princípios elencados no art. 3º do projeto de lei em apreço serão melhor alcançados.

Para evitar simulação visando melhor benefício da dedução do imposto de renda, o §7 veda a fragmentação de um projeto de maior vulto em projetos menores.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado MARCUS PESTANA

PSDB/MG